

349 — Dispõe sobre prorrogação de afastamento de pessoal da Secretaria da Educação

O Secretário da Educação, considerando que compete aos Secretários de Estado, nos termos do Decreto 20.885/83, decidir sobre a conveniência de afastamento de seu pessoal, resolve:

Artigo 1.º — Os afastamentos autorizados ou prorrogados até 31-12-84, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68 e dos artigos 40 e 41, incisos I e II da Lei Complementar 201/78, para prestação de serviços junto aos Órgãos Centrais e Regionais da Pasta, ficam prorrogados até 28-7-85.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério que contem ou que vierem a completar, até 31-12-84, 2 anos de afastamento ininterruptos ou 3 interrompidos.

§ 2.º — O afastamento referido no caput deste artigo ficará automaticamente cessado a partir da data em que o funcionário ou servidor completar 2 anos ininterruptos ou 3 anos interrompidos de afastamento, conforme artigo 42 da Lei Complementar 201/78.

Artigo 2.º — Os afastamentos autorizados ou prorrogados, até 31-12-84, prestação de serviços fora do âmbito da pasta, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68 e dos artigos 40 e 41, inciso I e II da Lei Complementar 201/78, ficam prorrogados até 31-1-85.

§ 1.º — As propostas de prorrogação de afastamento, para período além do prazo fixado neste artigo, deverão ser formuladas pelo órgão nos quais o funcionário ou servidor está em exercício e encaminhadas à Chefia de Gabinete do Secretário desta Pasta, até 11-1-85, de acordo com critérios a serem publicados através de Resolução do Secretário.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo aos funcionários e servidores que completarem, até 31-1-85, 2 anos ininterruptos ou 3 anos interrompidos de afastamento, devendo os mesmos reassumir, imediatamente, o exercício de seus cargos.

Artigo 3.º — Os afastamentos autorizados nos termos do inciso III do artigo 41 da Lei Complementar 201/78, para frequência decorrente de pós-graduação, bem como aqueles autorizados junto às Entidades conveniadas, com fundamento no artigo 67 da Lei n.º 10.261/68, não são abrangidos por esta resolução.

Artigo 4.º — Os afastamentos nos termos do artigo 40 § 2.º da Lei Complementar 201/78, estão automaticamente prorrogados até 31-12-85.

Artigo 5.º — Existindo interesse da Administração ou do interessado na continuidade do afastamento deverá ser proposto o ato de cessação à autoridade competente.

Artigo 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

350 — Disciplina a atribuição de aulas nas escolas que compõem o Programa de Melhoria do Ensino Técnico Agrícola e Industrial

O Secretário da Educação, tendo em vista o Convênio firmado entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e a Secretaria de Ensino de 1.º e 2.º graus do Ministério da Educação e Cultura para execução do Programa de Melhoria do Ensino Técnico Agrícola e Industrial aprovado através dos Pareceres CEE 1.452 e 1.453/84, homologados pela Resolução SE de 25-9-84, com recursos provenientes do acordo 2.366-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, resolve:

Artigo 1.º — A atribuição de aulas das EESGs Aristóteles Ferreira, de Santos, Albert Einstein e Martin Luther King, ambas da Capital, João Jorge Gerassira (Agrícola) de Penápolis e Prof. Uria Ferreira (Agrícola) de Jaú, far-se-á observado o disposto nesta resolução.

Artigo 2.º — O docente titular do cargo classificado nas unidades escolares referidas no artigo anterior, constituirá sua jornada de trabalho na própria unidade escolar.

§ 1.º — Na hipótese de o número de aulas existentes não ser suficiente para a constituição de sua respectiva jornada de trabalho, o docente deverá desenvolver atividades relacionadas aos projetos específicos em desenvolvimento na unidade escolar.

§ 2.º — O docente titular de cargo, com opção para inclusão em jornada de trabalho de maior duração, só poderá ser atendido se houver aulas disponíveis na própria unidade escolar.

§ 3.º — Na impossibilidade de o docente ser atendido nos termos do parágrafo anterior, poderá ser-lhe atribuída carga suplementar correspondente ao número de horas-aula de jornada de sua opção, desde que a unidade escolar esteja desenvolvendo projeto específico para o qual haja interesse no aproveitamento do docente.

Artigo 3.º — O docente titular de cargo ou extranumerário manuseia, classificado em outra unidade escolar, portador de Curso de Mestrado, poderá ser afastado junto às escolas referidas no artigo 1.º, desde que existam aulas remanescentes da atribuição efetuada aos titulares de cargo da escola.

§ 1.º — As propostas de afastamento deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos, até 10 de fevereiro, para apreciação e posterior autorização pelo Senhor Secretário da Educação.

§ 2.º — O afastamento referido neste artigo far-se-á pela carga horária de unidade escolar de origem, com possibilidade de ter atribuídas aulas como carga suplementar de trabalho, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade inscrite-se-á na própria unidade escolar, não se lhe aplicando o disposto do § 1.º do artigo 8.º da Resolução SE 337, de 29 de novembro de 1984.

Artigo 5.º — A carga horária do docente classificado nas unidades referidas no artigo 1.º poderá ser ampliada até 44 horas semanais, em função de projetos específicos a serem desenvolvidos nessas escolas.

Parágrafo único — Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à apreciação da Coordenação do Projeto MEC-BIRD.

Artigo 6.º — Na atribuição de aulas da Parte Diversificada do Currículo de Ensino de 2.º Grau, o Diretor de Escola Agrícola deverá levar em consideração o Plano Didático-Produtivo, dos Projetos Agropecuários e outras atividades afins, visando que as aulas de cada sub-setor sejam atribuídas a docentes que tenham demonstrado melhor desempenho nos mesmos.

Artigo 7.º — As aulas das unidades escolares relacionadas no artigo 1.º não serão enviadas para atribuição na Fase II — Delegacia de Ensino, devendo, após o atendimento dos titulares e servidores, serem atribuídas a docentes inscritos e selecionados na unidade escolar, mediante critério estabelecido pela própria escola, com a participação do Supervisor de Ensino e homologados pela respectiva Delegacia de Ensino.

Artigo 8.º — As escolas deverão organizar critérios para avaliar o trabalho desenvolvido pelo docente, visando à permanência ou não do ocupante de função-atividade na unidade escolar, cabendo à respectiva Delegacia de Ensino a homologação desses critérios.

Artigo 9.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

351 — Dispõe sobre admissão e designação de docentes para o exercício de atividade de Orientador de Educação Moral e Cívica

O Secretário da Educação resolve:

Artigo 1.º — Nas escolas de 1.º e 2.º Graus bem como nas escolas agrupadas, haverá um docente devidamente habilitado para exercer as atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica.

§ 1.º — Excepcionalmente poderá ser designado ou admitido mais um docente para exercer as atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica.

§ 2.º — A ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior deverá ser devidamente justificada pelo Diretor de Escola e submetida à aprovação do Delegado de Ensino.

Artigo 2.º — O Orientador de Educação Moral e Cívica terá as seguintes atribuições específicas:

I — participar da elaboração ou da reformulação do Plano Escolar;

II — elaborar a programação anual pertinente à Orientação de Educação Moral e Cívica na Unidade Escolar;

III — acompanhar o desenrolar da programação elaborada orientando sua execução;

IV — executar e manter atualizado o registro diário de suas atividades;

V — elaborar relatório semestral da atuação desenvolvida submetendo-o à apreciação da Direção da Escola;

VI — coordenar a elaboração da programação das atividades do Centro Cívico Escolar;

VII — orientar e supervisionar as atividades do Centro Cívico Escolar;

VIII — participar do Conselho de Escola;

IX — subsidiar a Direção da Escola no cumprimento da Legislação pertinente à Educação Moral e Cívica;

X — colaborar no processo de orientação educacional e de correção pedagógica;

XI — colaborar com a Direção da Escola nas atividades voltadas para a integração Família-Escola-Comunidade;

XII — integrar a Associação de Pais e Mestres e participar de outras instituições auxiliares da escola;

XIII — estimular e coordenar a organização e o funcionamento do Núcleo Comunitário de Defesa Civil — NUDEC;

Artigo 3.º — Na designação para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica, deve-se observar nos atos designatórios a seguinte ordem de prioridade:

I — professor titular de cargo

a) licenciado em Estudos Sociais (licenciatura plena) com habilitação em Educação Moral e Cívica (1.º e 2.º Graus);

b) licenciado em Estudos Sociais (licenciatura curta) com habilitação em Educação Moral e Cívica (1.º Grau);

II — professor ocupante de função-atividade, observando-se as alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

§ 1.º — Na falta de docentes habilitados nos termos da alínea "a" e "b" do inciso I, deste artigo, poderão ser designados professores habilitados:

1 — em exame de suficiência realizado na forma da legislação em vigor;

2 — com as licenciaturas previstas em habilitação de emergência referida na legislação em vigor.

§ 2.º — A designação nos termos do § 1.º, deste artigo, far-se-á observada a ordem de prioridade dos titulares de cargo sobre os ocupantes de função-atividade e deverá ser homologada pela Comissão Estadual de Moral e Cívismo, após a entrada em exercício do docente designado.

Artigo 4.º — Na designação ou admissão de Orientador de Educação Moral e Cívica, deverão ser observadas as normas disciplinadoras que forem baixadas para fins de atribuição de classe e/ou aulas por Resolução do Secretário da Educação.

§ 1.º — Ao docente designado para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica será atribuída carga suplementar de trabalho correspondente a:

1 — 6 horas-aula e 1 hora-atividade, quando atuar em 1 período;

2 — 12 horas-aula e 1 hora-atividade, quando atuar em 2 períodos;

3 — 18 horas-aula e 2 horas-atividade, quando atuar em 3 períodos;

§ 2.º — Excepcionalmente, o professor em carga reduzida de trabalho poderá ser designado para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica, percebendo a totalidade da carga horária com base no padrão de sua função-atividade docente;

§ 3.º — O servidor admitido como Orientador de Educação Moral e Cívica, que tiver atribuída aulas de disciplinas para as quais esteja habilitado, receberá a totalidade de sua carga horária com base no padrão de sua função-atividade de Orientador de Educação Moral e Cívica;

§ 4.º — Alterações de carga horária relativas ao docente nas situações dos §§ 2.º e 3.º serão apostiladas na respectiva portaria de admissão.

§ 5.º — Só ocorrerá dispensa do docente, a que se refere o § 2.º, quando houver perda total das aulas atribuídas, devendo ser formalizada, na hipótese, sua admissão como Orientador de Educação Moral e Cívica.

§ 6.º — Ocorrendo, por qualquer motivo, dispensa do servidor admitido para função-atividade de Orientador de Educação Moral e Cívica, a que se refere o § 3.º, deverá ser formalizada sua admissão como Professor II ou Professor III, conforme o caso, se permanecer com aulas.

§ 7.º — Quando, na hipótese dos §§ 2.º e 3.º, a carga horária atingir o limite de 20 horas semanais, o professor será incluído em Jornada Parcial de Trabalho docente.

§ 8.º — A carga horária dos docentes abrangidos por este artigo não poderá ultrapassar 44 horas semanais, incluídas as horas-aula e as horas-atividade.

§ 9.º — Na designação de docente para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica, as autoridades escolares deverão cuidar para que haja tratamento igual a todos os funcionários e servidores, respeitado o seu regime jurídico, independentemente de qualquer tipo de ação judicial movida contra o Estado.

§ 10 — A atribuição de carga suplementar ao docente designado para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica poderá ser feita concomitantemente à atribuição de classe ou aulas disciplinada por Resolução específica.

Artigo 5.º — Inexistindo na escola docente que possa ser designado para o posto de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica e esgotada a possibilidade de designação de docentes titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de outras unidades escolares, poderá ser admitido servidor para atuar conforme previsto na legislação federal específica.

Parágrafo único — A admissão que trata este artigo será feita nos termos do inciso I, do artigo 1.º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, mediante indicação do Diretor de Escola, independentemente de processo seletivo, respeitadas as habilitações referidas no artigo 3.º desta Resolução.

Artigo 6.º — Na ocorrência de licenças ou afastamentos do Orientador de Educação Moral e Cívica, poderá ser designado ou admitido outro docente para o período correspondente, observada a disciplinação em vigor.

Artigo 7.º — Os docentes no exercício de atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica terão sua carga horária distribuída dentro do horário de aulas, de forma a abranger todos os períodos de funcionamento da escola.

Parágrafo único — Quando a escola contar com dois Orientadores na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e os períodos serão distribuídos entre ambos, de maneira tal que não haja superposição de atuação.

Artigo 8.º — O Diretor da Escola, na indicação para o exercício de atividade de Orientador de Educação Moral e Cívica, deverá observar as características pessoais de liderança, espírito cívico, comunicabilidade e criatividade, essenciais ao desempenho do candidato.

Artigo 9.º — É vedada a admissão e a designação de docente para exercer atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica em mais de uma Escola.

Artigo 10 — O Orientador de Educação Moral e Cívica gozará férias de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 11 — O Orientador de Educação Moral e Cívica, designado ou admitido nos termos da legislação vigente, em caráter emergencial, só permanecerá na função para o exercício do ano seguinte, se for comprovada a inexistência de Professor com habilitação específica, observando-se o disposto no artigo 12.

Artigo 12 — O Orientador de Educação Moral e Cívica poderá ser dispensado:

I — a pedido;

II — quando inotem em responsabilidade disciplinar;

III — a critério da administração.

Artigo 13 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada em especial a Resolução SE 286, de 23-12-82 e Resolução SE 5 de 11-1-84, e demais disposições em contrário.

Convênios

Extrato de termo de Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Prefeitura Municipal de Poá.

Objeto — Desenvolvimento da Assistência Odontológica aos escolares da rede estadual de ensino de 1.º Grau.

Responsabilidades: Secretaria da Educação — Colocar à disposição o local para a instalação do consultório dentário, equipamento e instrumental odontológico e material de consumo.

Prefeitura municipal — Contratar e designar dois Cirurgiões Dentistas para atendimento de 2 Unidades Escolares Estaduais.

Autorização 13-11-84

Data da assinatura — 17-12-84

Vigência — 5 anos a contar da data de assinatura

Representantes dos Órgãos convenientes: Secretaria da Educação — Paulo Renato Costa Souza. Prefeitura Municipal — Miguel Rodrigues Comitê representado pelo procurador Benedito Carlos de Souza Testemunhas — Maria Irma Lopes da Silva, Dejanira F. Brochetto.

Processo — DAE 1324-84

Extrato de Termo de convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Prefeitura Municipal de Pontes Gestal

Objeto — Desenvolvimento da Assistência Odontológica aos escolares da rede estadual de ensino de 1.º Grau.

Responsabilidades: Secretaria da Educação — Colocar à disposição o local para a instalação do consultório dentário, equipamento e instrumental odontológico e material de consumo.

Prefeitura Municipal — Contratar e designar 1 cirurgião-dentista para atendimento de uma Unidade Escolar Estadual.

Autorização — 13-11-84

Data da assinatura — 17-12-84

Vigência — 5 anos a contar da data de assinatura

Representantes dos órgãos convenientes: Secretaria da Educação — Paulo Renato Costa Souza. Prefeitura Municipal — José Batista de Souza Neto.

Testemunhas — Maria Irma Lopes da Silva; Liane Mat. nhão Pereira.

Processo — DAE 835-84.

COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE PARA INSCRIÇÃO EM REGISTRO CADASTRAL

Retificações do D.O. de 29-11-84

Proc. SE 02948/84. Índio Sports e Comércio Ltda. Leia-se: Face a deliberação da Comissão Julgadora de Registro Cadastral, fica autorizada a emissão do CRJF 011709 e do Certificado de Registro Cadastral 483, em nome da firma Índio Sports e Comércio Ltda.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Diretor

Processo SE 1.101-84. Face a Segurança concedida nos autos do Processo SE 1.101-84, da 6.ª Vara da Fazenda Estadual — Mandado de segurança — a Comissão Julgadora — Permanente de Inscrição em Registro Cadastral, Concede à firma Café do Centro Ltda. o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal — CRJF 011712.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1193.ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO REALIZADA EM 12-12-84.

1. Proc. CEE 1954/84 — Fundação Educacional de Bauru. Parecer 2009/84 — da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. Deliberação. Aprova-se, nos termos deste Parecer, a proposta de implantação da Universidade Municipal em Bauru, integrada pelos estabelecimentos de ensino superior mantidos pela Fundação Educacional de Bauru, nos termos do artigo 7.º da Lei 5.540/68.

A implantação pretendida somente será efetivada depois de adotadas as providências indicadas neste Parecer que implicarão novo pronunciamento deste Colegiado e Portaria da Senhora Ministra da Educação.

2. Proc. CEE 1242/79 — Maria Thereza Contrucci. Parecer 2010/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Paulo Gomes Romeo. Deliberação — Favorável à indicação da Sra. Maria Thereza Contrucci para, como Professor I, ministrar a disciplina Introdução ao Desenho Industrial, no curso de Educação Artística — Habilitação em Desenho, da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

3. Proc. CEE 1020/82 — Antônio Carlos Rigitano. Parecer 2011/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Aroldo Borges Diniz. Deliberação — Favorável à indicação de Antônio Carlos Rigitano para lecionar, como Professor I, da disciplina Teoria e Construção de Pontes na Faculdade de Engenharia de Bauru. Convalidam-se os atos docentes praticados por Antônio Carlos Rigitano, em 1984, na disciplina Teoria e Construção de Pontes na Faculdade de Engenharia de Bauru.

4. Proc. CEE 2470/84 — Luíza Batista. Parecer 2012/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Paulo Gomes Romeo. Deliberação — Favorável à indicação da médica Luíza Batista para, como Professor I, ministrar a disciplina Moléstias Infecciosas e Parasitárias, junto ao Departamento de Medicina, da Faculdade de Medicina de Jundiá.

5. Proc. CEE 2053/84 — Moacyr Xavier. Parecer 2013/84, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. Deliberação — Aprova-se a indicação de Moacyr Xavier para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina Matemática Financeira na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

6. Proc. CEE 1281/76 — Leonel Tinoco Netto. Parecer 2014/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Ferdinando de Oliveira Figueiredo. Deliberação — Favorável à indicação de Leonel Tinoco Netto para, como Professor I, lecionar as disciplinas Análise Macroeconômica e Economia Brasileira no Curso de Ciências Econômicas do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

7. Proc. CEE 2383/84 — João Salvador Martinez. Parecer 2015/84 — da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Ferdinando de Oliveira Figueiredo. Deliberação — Favorável à indicação de João Salvador Martinez para exercer as funções de Professor I, nos cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, lecionando a disciplina Contabilidade Geral I, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

8. Proc. CEE 0741/81 — Sérgio Gozzi. Parecer 2016/84 — da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Ferdinando de Oliveira Figueiredo. Deliberação — Favorável à indicação de Sérgio Gozzi para, como Professor II, lecionar a disciplina Matemática Aplicada à Empresa, no curso de Administração mantido pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco.

9. Proc. CEE 2155/84 — Sylvio Santiago Navarro. Parecer 2017/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. Deliberação — Aprova-se a indicação de Sylvio Santiago Navarro para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de disciplina Administração da Produção e de Materiais nos cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

10. Proc. CEE 2518/82 — Ricardo Abrahão. Parecer 2018/84 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons.º Aroldo Borges Diniz. Deliberação — Contrário à indicação de Ricardo Abrahão para lecionar Refrigeração e Ar Condicionado na Escola de Engenharia de Piracicaba.

11. Proc. CEE 2556/84 — Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Guaraci. Parecer 2019/84 — da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons.º Sílvio Carlos da Silva Pimentel. Deliberação — Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Guaraci, objetivando, através da conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, atendimento dentário exclusivo à população da rede estadual de ensino de 1.º grau.

12. Proc. CEE 2555/84 — Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro. Parecer 2020/84 — da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons.º Sílvio Carlos da Silva Pimentel. Deliberação — Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, objetivando, através da conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, atendimento dentário exclusivo à população da rede estadual de ensino de 1.º grau.